



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a criação do Fundo Garantidor de Crédito para Micro e Pequenas Empresas – FGCMPE administrado pelo SEBRAE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Garantidor de Crédito para Micro e Pequenas Empresas (FGCMPE) que será administrado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Parágrafo único. O FGCMPE tem seu patrimônio segregado do orçamento e agregado ao patrimônio do SEBRAE nacional, como reserva técnica, tendo natureza privada.

Art. 2º O FGCMPE tem por finalidade disponibilizar recursos financeiros para lastrear a concessão de aval ou fiança vinculados a operações de crédito ofertadas por instituições financeiras, empresas simples de crédito e pelo Sistema Cooperativo de Créditos Conveniados, direcionados a pequenos negócios.

Parágrafo único. O FGCMPE fará parte Sistema Nacional de Garantias de Crédito previsto no art. 60A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Constituem patrimônio do FGCMPE:

I – recursos aportados pelo SEBRAE nacional;

II – receitas provenientes da cobrança da Comissão de Concessão de Garantias (CCG);

III – rendimentos originários dos rendimentos de aplicações financeiras do FGCMPE;

IV – recursos originários da recuperação de valores referentes a garantias honradas;

V – recursos correspondentes à honra de garantias que vierem a ser devolvidas pela Instituição Financeira conveniada;





VI – recursos provenientes de parcerias com instituições públicas ou privadas, sediadas no país ou no exterior,

VII – doações de qualquer natureza;

VIII – recursos provenientes da venda de carteiras honradas e não recuperadas.

IX – provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

X – provenientes da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

XI – provenientes do orçamento geral da União;

XII – provenientes dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal, aplicáveis no âmbito de suas regiões.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará os seguintes limites do FGCMPE:

I – globais de garantia;

II – de garantia por operação;

III – de garantias honradas como percentual do Índice de Inadimplência Máxima;

IV - do Índice de Inadimplência Máxima das operações de crédito garantidas;

V- de níveis de risco máximos;

VI – outros que se entenderem pertinentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, anualmente, a remuneração do SEBRAE como taxa de administração do FGCMPE.

Art. 6º. O FGCMPE poderá garantir operações de crédito realizadas por pequenos negócios formalizados como Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte de todos os setores de atividade econômica.

§ 1º Podem operar o FGCMPE as instituições financeiras pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional (SFN), reguladas pelo Banco Central do Brasil (BCB), e as Empresas Simples de Crédito da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que concederão em nome do SEBRAE Nacional, garantias de crédito vinculadas a linhas de financiamento e empréstimos.

§ 2º A Instituição Financeira ou a empresa simples de crédito interessadas em realizar operações garantidas pelo Fundo deverão comprovar a adoção de estratégias e políticas de concessão, acompanhamento, cobrança, recuperação e de cessão de créditos voltadas para o atendimento do público alvo, a serem avaliadas pelo SEBRAE Nacional.





§ 3º A Instituição financeira ou a empresa simples de crédito, para se utilizarem da garantia prestada pelo Fundo, deverão celebrar convênio específico com o SEBRAE Nacional.

§ 4º O SEBRAE Nacional gerenciará, monitorará e acompanhará as instituições financeiras e empresas simples de crédito conveniadas em relação às garantias concedidas no âmbito do FGCMPE.

Art. 7º As garantias do FGCMPE estão vinculadas às condições gerais de concessão de crédito nas seguintes modalidades:

- I – Investimento fixo, com ou sem capital de giro;
- II – Capital de giro puro;
- III – Produção, comercialização e prestação de serviços destinados aos mercados interno e externo; e
- IV – Desenvolvimento tecnológico e inovação.

Art. 8º Pela concessão da garantia, a Instituição Financeira ou a Empresa Simples de Crédito conveniadas cobrarão do beneficiário, em nome do SEBRAE Nacional, uma Comissão de Concessão de Garantia (CCG) e uma Comissão de Concessão de Garantia Adicional (CCGA).

Parágrafo único. Os valores da CCG e da CCGA serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 10 Cabe ao SEBRAE Nacional invalidar a concessão de garantias em que fique comprovado em procedimento de auditoria ou *compliance*, o desvirtuamento na concessão de garantias.

Art. 11 O SEBRAE Nacional poderá assumir a cobrança da dívida relativa à garantia prestada na operação, mediante comunicado à Instituição Financeira ou empresa simples de crédito conveniadas.

§ 1º Ocorrendo assunção da cobrança da dívida na forma do caput pelo SEBRAE Nacional, a Instituição Financeira ou empresa simples de crédito conveniadas deverão comunicar o fato ao juízo e fornecerem ao SEBRAE Nacional todos os originais e cópias dos documentos, informarem a situação em que se encontra o processo e todos e quaisquer dados necessários ou solicitados para que se efetive o ingresso do SEBRAE Nacional no polo ativo.

§ 2º Cumprido o estabelecido no § 1º, a Instituição Financeira ou empresa Simples de Crédito se exime de quaisquer responsabilidades relacionadas à defesa dos interesses do SEBRAE Nacional na ação.

Art. 12. Caberá aos SEBRAEs estaduais acompanhar o desenvolvimento dos pequenos negócios garantidos pelo FGCMPE.

Art. 13. Compete às instituições financeiras conveniadas ou Empresas Simples de Crédito:

- I- operacionalizar a concessão de crédito com as garantias do FGCMPE;





- II- definir as linhas de financiamento e empréstimo a serem garantidas para pequenos negócios;
- III- incluir ou não cláusulas FGCMPE nos instrumentos de crédito;
- IV- capacitar a rede de atendimento sobre o FGCMPE;
- V- divulgar o FGCMPE;
- VI- gerenciar e monitorar a carteira contratada;
- VII- solicitar honras das garantias;
- VIII- realizar o processo de cobrança judicial e extrajudicial do crédito concedido não pago;
- IX- recuperar as garantias honradas;
- X- realizar procedimentos relativos à cessão da carteira inadimplida;
- XI- obter do beneficiário declaração formal de enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), com base na receita bruta anual obtida e/ou prevista;
- XII- exigir garantias dos beneficiários sobre os valores não cobertos pelo FGCMPE;
- XIII- exigir dos beneficiários autorização para compartilhamento de informações com o SEBRAE sobre o comportamento financeiro da empresa;
- XIV- desenvolver, homologar, implantar e manter sistema de informações que viabilize a gestão e o monitoramento mensal da carteira de crédito garantida pelo FGCMPE;
- XV- atualizar o SEBRAE sobre as operações realizadas com a garantia do FGCMPE, destacando a possibilidade de inadimplência.

Art. 14. O SEBRAE Nacional elaborará um Manual Operacional do FGCMPE que definirá os prazos máximos para a solicitação da honra de aval, o detalhamento do procedimento operacional relativo ao relacionamento com as instituições financeiras e empresas simples de crédito conveniadas e com o sistema cooperativo, os limites das operações conforme porte operacional e modalidade de crédito a ser concedida pela Instituição financeira ou empresa simples de crédito, a classificação das operações de crédito garantidas quanto ao seu risco, as hipóteses de desenquadramento das garantias, dentre outros.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





É mais que reconhecido na literatura econômica a falha de mercado relacionada à segmentação dos mercados de crédito que ocorre, em geral, entre pequenas e médias empresas ¹ de um lado e as maiores do outro.

Havendo uma escassez temporária de liquidez dos agentes econômicos, como na crise da Covid-19, é bastante razoável presumir que a maior parte das falências recairá de forma desproporcionalmente elevada sobre as empresas menores.

De fato, em abril de 2020 constatou-se que seis em cada dez empreendedores que buscaram crédito no sistema financeiro desde o começo da crise do coronavírus tiveram o pedido negado. Havia recursos para crédito pelo afrouxamento monetário concedido aos bancos, mas eles não se revertiam em empréstimos, especialmente para pequenos negócios.

Uma das principais dificuldades do pequeno negócio ao solicitar crédito é a falta de bens ou recursos para deixar como garantia às instituições.

Assim, para tentar minimizar esse problema, o Sebrae alocou novos recursos, na casa de 500 milhões de reais ao FAMPE (Fundo de Aval as Micro e Pequenas Empresas)

O FAMPE é um “salvo-conduto” que permite aos pequenos negócios, incluindo os MEIs, obterem capital de giro com os bancos. Na prática, ele pode suprir até 80% do valor da operação financeira de crédito.

A grande vantagem de focar nas garantias e não no crédito propriamente dito é que se incrementa enormemente a capacidade de alavancar recursos. Quando um fundo empresta com recursos próprios, cada 1 real que sai vira 1 real de crédito concedido. O fundo sendo o avalista, para cada 1 real pode-se gerar 2, 3, 4 ou vários reais em crédito, a depender da modelagem do programa de garantias.

Em junho de 2020, em apenas 41 dias de parceria entre Sebrae e Caixa Econômica Federal para melhoria do acesso dos pequenos negócios a crédito, as operações contratadas pelo FAMPE chegaram a mais de R\$ 1 bilhão, com mais de 12,6 mil contratos firmados, apenas com a CAIXA. Os dados confirmam que na crise causada pelo novo coronavírus, o FAMPE constituiu, junto ao PRONAMPE, um dos principais mecanismos utilizados pelos pequenos negócios para ter acesso a crédito mais fácil.

O FAMPE, no entanto, não é um fundo criado por lei, o que pode fragilizar sua atuação no longo prazo. Entendemos, portanto, ser fundamental criar e consolidar a atuação de um Fundo de Garantias para as Micro e Pequenas Empresas, o FGCMPE, com maior robustez institucional dada inclusive por lei.

¹ Ver a análise e políticas do Banco mundial para acesso ao crédito para pequenas empresas em <https://www.worldbank.org/en/topic/smefinance>





Assim, utilizamos parte do arcabouço constante no Anexo Único à Resolução do Conselho Deliberativo Nacional do SEBRAE que regulamenta o FAMPE (Resolução CDN AD N° 344/2020²) para desenhar este Projeto de Lei direcionado ao FGCMPE.

Definimos o propósito de alocar garantias para pequenos negócios, a mesma previsão de recursos previstos para o patrimônio do FAMPE e acrescentamos como possibilidades de novos recursos aqueles constantes do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) criado pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Definimos uma destinação mais geral para investimento fixo, com ou sem capital de giro, capital de giro puro, produção, comercialização e prestação de serviços destinados aos mercados interno e externo e desenvolvimento tecnológico e inovação.

Enfim, transportamos para a lei todos os itens que requerem uma institucionalidade mais forte e perene, deixando à regulamentação do Poder Executivo e do próprio SEBRAE outros pontos que demandam maior flexibilidade.

Esperamos com esta iniciativa melhorar a institucionalidade do sistema de garantias para pequenas e microempresas, para o qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

²<https://www.desenvolvesp.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Resolucao-CDN-AD-n-344-2020-e-anexo-unico-Regulamento-FGCMPE.pdf>

